

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 817.338 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
RECTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
RECDO.(A/S) : NEMIS DA ROCHA  
ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E  
OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF  
ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA E NACIONALISTAS  
DE MILITARES - ADNAM  
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTRO(A/S)

### DECISÃO

Aplicando ao caso presente as diretrizes que tenho seguido em casos similares, em que há pedidos de ingresso de terceiros em processos que tiveram a repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte, **admito** o ingresso no feito, na condição de **amici curiae**, da **Confederação Nacional dos Trabalhadores e Seguridade Social – CNTSS/CUT**, da **Associação dos Anistiados do Nordeste – ASANE**, da **Associação de Militares Anistiados e Anistiandos das Forças Armadas do Brasil – AMAFABRA**, da **Unidade de Mobilização Nacional pela Anistia – UMNA**, da **Associação de Defesa dos Direito e Pró-Anistia Ampla dos Atingidos por Atos Institucionais – AMPLA**, e da **Entidade Nacional dos Civis e Militares Aposentados e da Reserva - ACIMAR**.

Tendo em vista que as entidades admitidas possuem representatividade mais ampla, **inadmito** o ingresso da **Associação dos não anistiados e anistiados do Pará - ADNAPA**.

Aprecio, em seguida, o pedido de ingresso no feito como terceiro interessado deduzido pelo militar anistiado, **José dos Santos Modesto**.

O art. 996 do Código de Processo Civil de 2015 traz, com efeito, a

possibilidade de interposição de recurso por terceiro interessado, apregoando cumprir a este último demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. Esta norma há de ser lida, todavia, em conjunto com o art. 17 do mesmo diploma, segundo o qual, para postular em juízo, faz-se necessário possuir interesse e legitimidade.

É sabido que, em regra, as intervenções de terceiro hão de ser expressamente previstas em lei e buscar sempre a economia processual e evitar decisões contraditórias. No entanto, não há como se negar que a nova legislação processual civil, atualmente em vigor, traz a possibilidade de intervenções de terceiro atípicas, devendo o interesse e a legitimidade para a causa serem aferidos “*in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo” (cf. ARENHART; MARINONI; MITIDIERO. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2016, p. 172).

Analisando-se neste ato o alegado interesse e a legitimidade para causa como requisitos para o julgamento do pedido de ingresso nos autos, entendo que embora o anistiado efetivamente possua algum interesse no deslinde do feito, esse interesse não se revela, na hipótese, direto. Isso porque, o peticionante não é parte no processo e nem poderá vir a sê-lo. Ademais, como deixa entrever a referida petição, em que pese exista a preocupação com a solução desta lide, isso se dá não porque o destino de qualquer das partes interferirá de forma direta em relação jurídica do peticionário, mas porque a tese que aqui se firmar importará para a solução de eventual processo judicial em que é parte o anistiado.

Convenço-me, assim, de que o requisito da legitimidade não se encontra presente. O peticionante não reúne condições jurídicas de figurar em qualquer dos polos deste processo e não é dotado de ampla representatividade. Ademais, conforme bem ponderou o Ministro **Marco Aurélio** em pronunciamento singular no RE nº 566.471/RN,

“[o] simples fato de ser parte em outros processos não gera o direito a assistência em demanda em curso, possuidora

**RE 817338 / DF**

de balizas subjetivas próprias. O argumento da configuração da repercussão geral também é insuficiente, por si só, a viabilizar que terceiro integre a relação jurídica como assistente.” (DJe de 29.9.2016)

Por força dos motivos elencados, **não** logra êxito o pedido de ingresso no feito como terceiro interessado deduzido por José dos Santos Modesto .

Anote-se e publique-se. Após, tornem os autos à conclusão para a liberação do recurso para a pauta de julgamento do Plenário.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

**Ministro Dias Toffoli**

Relator

*Documento assinado digitalmente*